

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0578/74

INTERESSADO: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JAHU

ASSUNTO : Instalação e funcionamento no Curso de Pedagogia, de habilitação na área do magistério para deficientes mentais.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 844/78 - CTG - APROVADO EM 05 / 07 / 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Faculdade de Filosofia, Ciências, e Letras de Jahu requereu em 1974, autorização ao Conselho Estadual de Educação para instalar e fazer funcionar, no Curso de Pedagogia, habilitação para a formação de professores de deficientes mentais.

1.1 - Ao recebermos o protocolado para relatar sua matéria, examinamos a seguinte informação à Presidência da Câmara:

"A Faculdade quer mais uma habilitação no curso de Pedagogia; quer a habilitação em educação do excepcionais da mente. O Conselho Federal de Educação ainda não fixou currículo mínimo para essa habilitação. É exato que aquele Conselho autorizou o funcionamento, neste Estado, na cidade de Franca, em escola que lhe é vinculada, de habilitação igual à pretendida pela escola de Jahu. O currículo, oferecido pela Faculdade ou elaborado pelo Federal, figura no Parecer nº 213/72. Se o Conselho Estadual de Educação vier a autorizar o funcionamento da habilitação pretendida pela escola de Jahu, terá de fazê-lo ad referendum do Colegiado Federal. Nesta hipótese, temos como viável que ao conhecer deste processo, este Conselho se detenha no seu mérito, uma vez que a deliberação, no tocante à escola de Franca, foi oasuística. Será mais conveniente que, mediante Indicação ao pleno, procedente desta Câmara, o Colegiado de São Paulo consulte o conselho Federal de Educação se, enquanto não for fixado o currículo mínimo para a habilitação em tela, poderá autorizar a instalação e funcionamento do habilitações, com o currículo aprovado no Parecer-CFE nº 213/72. Até lá a Faculdade de Jahu aguardará" (fls. 32/33).

O Conselho Federal de Educação, até então, havia fixado currículo mínimo, apenas, para a habilitação em educação de deficientes de audiocomunicação (Parecer-CFE nº 07/72, in "Documenta", nº 134 pag. 22).

1.2- Não nos ativemos à proposta de indicação; em data de 10 de maio de 1974, a formulamos ao Plenário deste Conselho, aprovada afinal em sua sessão de 22 do mesmo mês (fls. 34).

1.3 -A resposta à Indicação deu-se por meio do Parecer-CFE n° 1.100/75, do qual se traslada, como substancial, o seguinte:

"O art, 5° da Resolução anexa ao Parecer n° 252/69 dispõe:

Poderão também ser objeto de habilitações específicas no curso de Pedagogia, para o exercício de funções técnicas ou de assessoria, as áreas de estudos correspondentes:

a) - as matérias da parte comum previstas nas letras b, c, d e f do § 1° do art. 2°;

b) - as matérias e atividades previstas nas letras a, b, c, l, m, o, e p do § 3° do art. 3°;

c) - as outras matérias e atividades pedagógicas incluídas nos planos das instituições de ensino superior.

Paragrafo único - A validade nacional das habilitações admitidas neste artigo dependerá de que sejam os planos respectivos aprovados pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com o disposto nos arts. 10 e 27, da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1966, e no parágrafo único do art. 9° do Decreto-Lei n° 464, de 11/02/1969 .

"Assim sendo, para que uma instituição de ensino superior possa criar uma nova modalidade de habilitação cujo currículo não foi especificamente regulado por este Conselho, torna-se necessário que o requeira a este Conselho e apresente o planejamento curricular completo, a relação e qualificação do corpo docente, comprovação da base física e de equipamentos adequados, especialmente de uma biblioteca especializada.

Essa exigência, a luz do Parecer n° 252/69, tanto se estende a uma instituição isolada vinculada ao sistema federal quanto ao sistema estadual.

"Pelo exposto, a Relatora é de parecer que se responda ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo:

1ª - que, embora as instituições estaduais estejam sujeitas ao processo de autorização dos respectivos Conselhos Estaduais de Educação, a criação de habilitações não regulamentadas pelo CEE

depende do pronunciamento do Conselho Federal de Educação;

"2º - que, para essa apreciação, a instituição deverá ~~com~~provar base física, equipamento didático, especialmente biblioteca especializada e corpo docente qualificado, bem como apresentar um planejamento curricular, incluindo programas das disciplinas;

"3º - que o Parecer nº 213/72 do CFE poderá servir de orientação para o currículo experimental da habilitação de Magistério para o Deficiente Mental, no curso de Pedagogia".

O Parecer CFE nº 213/72 é precisamente o que autorizou o funcionamento da habilitação na escola de Franca.

Em verdade, o Conselho Federal de Educação sujeitou a habilitação em educação de deficientes mentais às exigências e ao processo instituído Parecer CFE nº 44/72, para os cursos do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1960 ("Documenta"; nº 134/109).

1.4 - A partir de então, cabia à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras/ tomar as providências/ no parecer CFE nº 1.100/75, uma vez que do mesmo tomara conhecimento (fl.36). Não o fez, porém.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Voto do Relator: - Pois bem. À vista do Parecer nº (Documenta 2 0 4 / 3 3 4)

31168/77, o Conselho Federal de Educação baixou a Resolução CFE nº 17/77, que altera profundamente o regime de instalação, funcionamento dos cursos do artigo 18, inclusive sua estrutura curricular ("Documenta, nºs 2 0 5 / 4 9 7) . Distinguindo os sistemas de ensino entre os em que funciona, ou não funciona, pelo menos, uma Universidade Estadual, o Colegiado federal atribuiu aos Conselhos de Educação daqueles sistemas de ensino a atribuição de disciplinar o regime dos cursos do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1968.

É o caso do sistema de ensino do Estado de São Paulo.

2.1 - Resta saber se a Resolução-CFE nº 17/77 afetou ou eliminou a deliberação do Parccer-CFS nº 1.100/75.

A resposta é negativa no entendimento do Relator. Embora o processo tenha sido o prescrito pelo parecer CFE nº 44/72 para os cursos do artigo 18 da Lei nº 5.540, de 1968, a habilitação para a formação de professores para a educação de deficientes da mente foi havida como uma habilitação a mais entre as do Curso de Pedagogia Parecer CFE nº 252/69).

Ademais, o artigo 1º da Lei nº 5.540, de 1958, refere-se, tão só, a cursos que atendam às exigências das programações específicas das universidades ou estabelecimentos isolados ou as peculiaridades do mercado de trabalho, estritamente regional ou local. São sempre cursos de bacharelado, sem que haja necessariamente uma licenciatura correspondente.

No caso em tela, trata-se de uma habilitação do Curso de Pedagogia. De uma habilitação que se filia a uma categoria profissional, sujeita à regulamentação, qual seja a de professor de 1º e de 2º graus. Bem por isso, o Parecer-CFE nº 1.100/75 faz menção aos artigos 27 da Lei nº 5.540, de 1968, e 9º do Decreto-Lei nº 464, de 1969. Ambos dispõem sobre o registro do diploma para a sua validade nacional. Por conseguinte, as habilitações para a formação de professores para deficientes, inerentes ao Curso de Pedagogia, incluem-se no artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1968. Outrossim, a carência de professor para a educação de deficientes não é específica de S. Paulo, ou de qualquer outro Estado; é de amplitude nacional.

2.3 -A propósito, os membros deste Conselho devem rememorar o excelente estudo elaborado pelo nobre Conselheira Therezinha Fram em a Indicação-CEE nº 115/73, do que resultou a Deliberação-CEE nº 13/73, que fixa normas para a educação de excepcionais a que se refere o artigo 9º da Lei nº 5692, de 1971.

O Conselho Federal de Educação, após o Parecer-CFE nº 7/72 ("Documenta", nº 134/22), mediante o qual fixou o currículo e a duração mínimos da habilitação para a formação de licenciados para a educação de deficientes da audiocomunicação, inexplicavelmente, não cuidou da habilitação relativa aos deficientes da mente.

O Estado de São Paulo vem pagando, data venia, alto preço pela ausência de currículo mínimo da habilitação em tela. Vários são os estabelecimentos interessados em ministrá-la. Ainda que os estabelecimentos isolados municipais possam deslocar-se até Brasília e engrossar a fila de interessados das deliberações finais de seus pedidos, não há justificativa, após a Resolução-CFE nº 17/77, para a manutenção das normas fixadas pelo Parecer-CFE nº 1.100/75.

3- O Relator entende que este Colegiado deverá dirigir-se novamente à Presidência do egrégio Conselho Federal de Educação, pleiteando-lhe seja permitido autorizar a instalação e funcionamento de habilitações de licenciados para a educação de deficientes da mente com base no currículo aprovado pelo Parecer CFE nº 213/72, por sinal da lavra da eminente Conselheira. Esther de Figueiredo Ferraz. No mais, sobram, a este Colegiado capacitação - e experiência para deliberar.

4-A Faculdade, de Jahu, deve optar. Esperará que o Conselho Federal de Educação fixe os mínimos para o currículos duração das habilitações para a educação de deficientes da mente, ou procederá como se recomenda no Parecer-CFE nº 1.100/75. Se esta for sua opção, melhor será que encaminhe, ao Conselho Federal de Educação, por intermédio deste Colegiado, o planejamento curricular, carga horária por disciplina, por séries e total, relação e qualificação de professores, comprovação de base física, biblioteca e equipamento didático.

II- CONCLUSÃO

Responda-se nos termos deste Parecer ao pedido da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu para instalar habilitação para a formação de professores para a educação de deficientes mentais.

São Paulo, 29 de junho de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes, Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/07/78

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de julho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente